

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**A POSSIBILIDADE DE ANIMAIS NÃO HUMANOS FIGURAREM NO POLO
ATIVO DE AÇÕES JUDICIAIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

PAULA TAMIRES DINIZ NAVARRA HISSA SATUF

RIO DE JANEIRO

2022

PAULA TAMIRES DINIZ NAVARRA HISSA SATUF

**A POSSIBILIDADE DE ANIMAIS NÃO HUMANOS FIGURAREM NO POLO
ATIVO DE AÇÕES JUDICIAIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Daniel Braga Lourenço**.

RIO DE JANEIRO

2022

CIP - Catalogação na Publicação

8385p Setuf, Paula Tamires Diniz Navarra Hissa
A possibilidade de animais não humanos figurarem
no polo ativo de ações judiciais à luz do ordenamento
jurídico brasileiro / Paula Tamires Diniz Navarra
Hissa Setuf. -- Rio de Janeiro, 2022.
53 f.

Orientador: Daniel Braga Lourenço.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Animais não humanos. 2. Direito Animal. 3.
Ação judicial. 4. Polo ativo. I. Lourenço, Daniel
Braga, orient. II. Título.

PAULA TAMIRES DINIZ NAVARRA HISSA SATUF

**A POSSIBILIDADE DE ANIMAIS NÃO HUMANOS FIGURAREM NO POLO
ATIVO DE AÇÕES JUDICIAIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Daniel Braga Lourenço**.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2022

*À minha Princesa, que me ensinou o amor
incondicional de um animal.*

AGRADECIMENTOS

A Deus;

Aos meus pais Elizabete e Eduardo, que me apoiam e me inspiram cada dia mais;

À Faculdade Nacional de Direito, por todas as descobertas e aprendizados;

Ao Direito, fonte de conhecimento inesgotável;

À vida dos animais, que dá sentido à minha.

RESUMO

O presente trabalho acadêmico tem o objetivo de discutir a possibilidade de animais não humanos serem autores em ações judiciais. Para isso, veremos o tratamento dado aos animais não humanos pelo atual ordenamento jurídico brasileiro, mormente à luz da Constituição Federal. Outrossim, serão abordados os recentes entendimentos dos Tribunais nos conflitos envolvendo animais, bem como as mudanças legislativas no tocante ao tema. Em seguida, será necessário revisar o conceito da capacidade de ser parte e seu entendimento pela doutrina como requisito processual, sendo analisados os argumentos que defendem a extensão desta premissa aos animais. Para além, estudaremos o fenômeno da judicialização terciária, fruto do surgimento nos últimos anos de processos com animais figurando no polo ativo das demandas. Por fim, é certo que ao longo do texto, traremos pontos polêmicos, visões controversas e as mais debatidas teses animalistas defendidas pelos juristas do Direito Animal.

Palavras-chave: Animais não humanos; Direito Animal; Ação Judicial; Polo ativo; Parte; Ordenamento Jurídico.

ABSTRACT

This academic work aims to discuss the possibility of non-human animals being authors in lawsuits. For this, we will see the treatment given to non-human animals by the current Brazilian legal system, especially in the light of civil law. Furthermore, the recent understandings of the Courts in conflicts involving animals will be addressed, as well as the legislative changes regarding the subject. Then, it will be necessary to revisit the concept of the capacity to be a party and its understanding by the doctrine as a procedural requirement, analyzing the arguments that defend the extension of this premise to animals. In addition, we will study the phenomenon of tertiary judicialization, the result of the emergence in recent years of lawsuits with animals appearing at the active pole of the demands. Finally, it is certain that throughout the text, we will bring controversial points, controversial views and the most debated animalist theses defended by jurists of Animal Law.

Keywords: Non-human animals; Animal Law; Lawsuit; Active Pole; Part; Legal Order.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
1.1 Os Animais à luz da Constituição Federal	13
1.2 Os Animais no Direito Civil	16
1.3 Os Animais em Leis Esparsas	18
2 A CONTROVÉRSIA DE EVENTUAL CAPACIDADE DE SER PARTE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS	24
2.1 A Capacidade de ser Parte	24
2.2 Os Animais como Parte	24
2.3 O Projeto de Lei n.º 145/2021 para alterar o Código de Processo Civil	31
3 OS ANIMAIS NÃO HUMANOS NOS TRIBUNAIS	33
3.1 Jurisprudências relevantes para o Direito Animal	33
3.2 A Judicialização Terciária	43
3.3 O julgamento histórico do Agravo de Instrumento de n.º 0059204-56.2020.8.16.0000	44
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

De início, para se falar na existência de direitos aos animais, deve-se voltar, sobretudo, à Constituição Federal, mais especificamente, ao seu art. 225, § 1º, VII¹, considerado como norma fundante do Direito Animal.²

Em seu art. 225, § 1º, VII³, a Carta Magna positiva o que os juristas animalistas defendem como o Princípio da Dignidade Animal. Ao dispor o mandamental da proibição da crueldade, a Constituição reconhece que os animais são seres conscientes e sencientes, capazes de sentirem dor e sofrimento.⁴

A título de elucidação, o Direito Animal pode ser definido como o conjunto de regras e princípios que atribui direitos aos animais não humanos, independentemente da sua importância ambiental⁵. Para o animalista Rafael Fernandes Titan⁶, da normativa supracitada também se extrai que todo animal é sujeito de ao menos um direito fundamental: o direito à existência digna.

Todavia, em que pese o reconhecimento constitucional da dignidade animal, parte do ordenamento jurídico ainda enxerga aqueles não humanos como um mero objeto. A exemplo disso, o animal é tratado pelo Código Civil como uma coisa, literalmente como um bem móvel disposto no art. 82 da Lei n.º 10.406/2002⁷.

Contudo, a defesa da causa animal ganha cada vez mais notoriedade com a preocupação por um meio ambiente equilibrado e um modo de vida mais sustentável. As discussões no direito ambiental, hoje visto como um direito de terceira geração, fomentam a necessidade de um equilíbrio ecológico e, por conseguinte, prezam pela conservação da diversidade de

¹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2022

² SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Teoria da constituição: direito animal e pós-humanismo. **RIDB**, ano 2, n. 10, 2013.

³ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2022

⁴ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Op. cit.

⁵ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; GORDILHO, Heron José de Santana. Capacidade processual dos animais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 15, n. 2, 2020.

⁶ TITAN, Rafael Fernandes. **Direito Animal**. São Paulo: Martins, Fontes, 2020.

⁷ BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

espécies em prol do planeta. Neste cenário, abre-se espaço para abordar e fundamentar o Direito Animal.

Ainda assim, não obstante a matéria ambiental, alguns doutrinadores colocam a fauna à parte desse tema, isto é, não defendem o direito de um animal devido ao seu valor ecológico, mas sim por uma questão de ética⁸.

O critério adotado para os defensores da causa animal é a senciência. Ou seja, se determinado animal não humano é capaz de sentir e experimentar as sensações de dor e sofrimento, para além de uma questão de justiça, é também eticamente correto tutelar juridicamente seus interesses e necessidades.⁹

Nesse sentido, no julgamento da ADI 5.995¹⁰, em que se analisou a constitucionalidade da Lei Estadual n.º 7.814/2017 do Rio de Janeiro que dispunha sobre a proibição do uso de animais em testes de cosméticos, o Ministro Luís Roberto Barroso afirmou, em seu voto, que os animais não humanos são portadores de senciência e possuem um valor intrínseco que independe de sua função para o meio ambiente.

Percebe-se que os animais devem ser tutelados pela Justiça, uma vez que possuem interesses próprios que são moral e juridicamente relevantes.

Para mais, a consciência animal não é apenas defendida por muitos juristas, como também é assumida pela própria Ciência.¹¹

⁸ LEVAI *apud* CORREIA, Mary Lúcia Andrade; TINOCO, Isis Alexandra Pincella. Análise crítica sobre a declaração universal dos animais. **Revista Brasileira De Direito Animal**, vol. 5, n. 7, 2010

⁹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Martins Fontes, 1975.

¹⁰ Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei n.º 7.814, de 15 de dezembro de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a proibição, no Estado, da utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes. 3. Competência da União para legislar sobre normais gerais. Alegação de ofensa ao art. 24, VI, CF. Inocorrência. Precedentes. 4. Usurpação de competência da União. Limitações a comercialização dos produtos derivados dessas atividades no Estado do Rio de Janeiro. Restrição ao mercado interestadual. Alegação de ofensa aos artigos 22, VIII e 24, VI da Constituição Federal. Ocorrência. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º e do art. 4º da Lei 7814/2017 do Estado do Rio de Janeiro. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5995**. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgamento em: 27 maio. 2021.

¹¹ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; SILVA, Débora Bueno. Consciência e senciência como fundamentos do direito animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, vol. 4, jan./dez. 2020.

De fato, nada obstante o olhar antropocêntrico da legislação como um todo, há que o ordenamento jurídico cada vez mais vem aumentando o rol de normativas que visam a proteção dos animais, considerando seus interesses próprios como moralmente relevantes, tornando forçoso reconhecer estes seres como sujeitos de direitos.

Assim sendo, como sujeitos dos direitos que possuem, os animais podem ser defendidos em juízo por meio da substituição processual do Ministério Público, por sociedades de proteção animal, terceiros interessados, e até mesmo de um representante processual, como na forma de curador ou guardião.¹²

Nos últimos anos, observa-se uma evolução jurídica em relação aos direitos dos animais, mormente àqueles de estimação. Um desses avanços mais comentado foi a aprovação da Lei Federal n.º 14.064/2020, conhecida como “Lei Sansão”¹³, que alterou o art. 32, da Lei n.º 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)¹⁴, aumentando a pena por maus-tratos a animais, desde que cães e gatos.

O avanço da ciência, entendendo os animais como seres sencientes, a evolução da sociedade como civilização e, conseqüentemente, da legislação animalista, foram fatos que encorajaram a propositura de ações judiciais pleiteando os direitos dos animais. Nota-se que, principalmente a partir do ano de 2020, eclodiram demandas com os animais não humanos como protagonistas das lides.¹⁵

Nesse viés, recentemente, houve o julgamento histórico em que a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, deu provimento integral ao Agravo de Instrumento n.º 0059204-56.2020.8.16.0000, legitimando animais não humanos, pela primeira vez no judiciário brasileiro, como autores da ação judicial.¹⁶

¹² CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e a garantia constitucional da vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18, 2015.

¹³ BRASIL. **Lei Federal n. 14.064/2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.064-de-29-de-setembro-de-2020-280244746>. Acesso em: 09 set. 2022

¹⁴ Id. **Lei n. 9.605/1998**. Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 09 set. 2022

¹⁵ PALUDO, Evelyne. A judicialização terciária do direito animal brasileiro. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, vol. 3, n. 1, 2020.

¹⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Agravo de Instrumento n.º 0059204-56.2020.8.16.0000**. Rel.: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. 7ª Câmara Cível. Julgamento em: 23 set. 2021.

Tendo em vista tais avanços e a polêmica dos animais como parte em ações, o trabalho em tela visa, justamente, estudar essa possibilidade de os animais não humanos recorrerem ao judiciário para a defesa de seus interesses em nome próprio. Outrossim, a intenção é fomentar ainda mais essa discussão tão atual e necessária ao Direito.

1 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 Os Animais à luz da Constituição Federal

A Constituição Federal¹⁷ de 1988 foi um grande marco de avanço referente à tutela jurídica dos animais. Em seu art. 225, § 1º, VII, a Carta Magna positiva o Princípio da Dignidade Animal¹⁸, como se pode ver:

Art. 225. [...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Nota-se que a primeira parte da normativa pluridimensional, *in verbis*, “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies”, visa a proteção dos animais pela função ecológica que eles possuem.

De outro modo, a segunda parte do inciso, o trecho “ou submetam os animais à crueldade”, veda a crueldade pelo ato em si, isto é, pelo simples fato de o ato cruel provocar dor e sofrimento aos animais. Assim sendo, pode-se dizer que o intuito é a proteção do animal pelo seu valor intrínseco, pelo fim que ele possui em si mesmo.

Com efeito, da normativa pluridimensional em comento, é possível extrair o entendimento de que os animais não humanos, além de possuírem valor intrínseco e dignidade própria, são sujeitos de direitos, ainda que ao menos de um direito: não sofrer crueldade.

Ao proibir os danos de dor e sofrimento aos animais, a Carta Magna reconhece que estes seres são dotados de senciência e consciência própria, sendo um bem jurídico passível de tutela pelo Poder Público.

¹⁷ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2022

¹⁸ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Op. cit.

Além disso, o inciso VII, parágrafo primeiro, do art. 225 da CRFB¹⁹, traz ainda o Princípio da Universalidade²⁰, uma vez que a Lei Maior não faz diferença de espécie, deixando claro a ampliação da norma a todos os animais. Assim sendo, não havendo prova científica de que certo animal não é capaz de sofrer, prima-se pela sua dignidade e sua proteção.

Paradoxalmente, a Carta Maior protege certas atividades que provocam dor e sofrimento aos animais, tais como as atividades culturais (art. 225, § 7º)²¹ que fazem uso de animais para fins religiosos ou recreativos e, ainda, a pecuária (art. 23, VIII)²², que permite o abate de determinados animais para fins de consumo.

No entanto, em que pese o texto constitucional não garantir o direito fundamental à vida a todos os animais não humanos, a letra da lei assegura o direito fundamental à uma existência digna durante a vida, através da regra da proibição da crueldade que, como dito alhures, positiva o princípio da dignidade animal e o princípio da universalidade.

Portanto, o animal explorado na pecuária, mesmo que não tenha direito à vida, durante a sua existência, ele não pode ser tratado de maneira cruel, pois é sujeito de direito e, assim sendo, faz jus a uma existência digna.

De todo modo, nota-se que o ordenamento jurídico outorga diferentes direitos para as diferentes espécies de animais, não pelas necessidades próprias de cada espécie, mas sim conforme as preferências e hábitos dos seres humanos.

Não à toa, foi criado o termo “Esquizofrenia moral”²³ para referir-se a este comportamento confuso no que tange às relações e considerações morais – e jurídica – dos homens com os animais. Surge justamente na ideia de o homem escolher, de certa forma aleatória, determinados animais para adorar e outros para explorar e matar.

¹⁹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

²⁰ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; SILVA, Débora Bueno. Op. cit.

²¹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

²² Ibid.

²³ FRANCIONE *apud* CROSARIOL, Isabelita Maria. Novos abolicionismos na literatura contemporânea. **Scripta Uniandrade**, vol. 11, n. 2, p. 190-211, 2013.

Neste ínterim, não há como negar que os animais possuem interesses próprios que são moralmente relevantes. Logo, o Direito, como é sensível ao mundo dos fatos, deve ser sensível aos interesses desses animais, não podendo ignorar a subjetividade desses seres. Para mais, a consciência animal não é apenas defendida por muitos juristas, como também é assumida pela própria Ciência.²⁴

Em julho de 2012, um grupo de renomados neurocientistas, incluindo o célebre Stephen Hawking, proclamaram a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos²⁵, propagando ao mundo que os animais possuem consciência, sensibilidade, afetividade, intencionalidade, vida emocional e expressam comportamentos intencionais.

Ato contínuo, em 2016, um grupo de cientistas reunidos na Universidade de Cambridge, depois de realizarem diversos estudos e pesquisas, proclamou que os animais são capazes de sentir empatia e que possuem consciência de si mesmos.²⁶

Com efeito, resta claro o entendimento científico de que os animais são seres sencientes, isto é, capazes de sentir dor e sofrimento e entenderem a situação em que se encontram. Observa-se, então, que a senciência não é um valor, tampouco norma, mas sim um fato do campo da biologia.

Na perspectiva da Teoria Tridimensional do Direito elaborada pelo professor Miguel Reale, observa-se que há a seguinte estrutura: (i) fato + (ii) valor + (iii) norma. Nesses termos, há a senciência dos animais reconhecida cientificamente como o (i) fato, o (ii) valor intrínseco do animal e o princípio constitucional da dignidade animal como o (iii) fundamento normativo²⁷.

²⁴ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; SILVA, Débora Bueno. Op. cit.

²⁵ DECLARAÇÃO de Cambridge sobre a Consciência Animal. Disponível em: [Declaração-de-Cambridge-sobre-Consciência-Animal.pdf](#). Acesso em: 09 set. 2022.

²⁶ ANIMAIS têm consciência: trate-os como iguais. Super. Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/animais-tem-consciencia-trate-os-como-iguais/#:~:text=Na%20verdade%2C%20temos%20de%20tratar,no%20mundo%2C%20menos%20animais%20s%20ofreriam>. Acesso em: 09 set. 2022.

²⁷ REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1990.

A dignidade constitucional animal, pode-se dizer, seria um freio aos excessos em nome da economia, em contraste com a garantia da atividade econômica da pecuária. Ainda que sem direito à vida, o art. 225 da CRFB²⁸ garante uma existência digna a estes animais destinados ao agronegócio. Podem ser explorados, podem ser mortos, podem ser vendidos, dilacerados, terem seus corpos dispostos em nome do capital, contudo, enquanto estiverem vivos, detêm o direito a um mínimo existencial.

Todavia, se faz importante questionar o que seria essa dignidade, isto é, o mínimo existencial que deve ser dado por direito ao animal não humano, já que, ao que parece, se algo causa sofrimento ao animal, mas resulta em ganhos – principalmente financeiros – ao ser humano, o ato resta acobertado pelo manto constitucional.

1.2 Os Animais no Direito Civil

Nada obstante o reconhecimento constitucional da dignidade animal, o ordenamento jurídico ainda enxerga aqueles não humanos como um mero objeto. Em sentido diverso do que se extrai da Constituição, à luz do Direito Civil, o animal não humano é coisificado, tratado literalmente como um bem móvel disposto no art. 82 da Lei n.º 10.406/2002, *in verbis*: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”²⁹

Embora não haja menção direta ao termo animal, a interpretação decorre da configuração do animal não humano como semovente, "susceptível de movimento próprio", que não se enquadra como sujeito³⁰.

Tal normativa é reducionista, uma vez que diminui o status jurídico do ser não humano a um mero objeto, sem levar em consideração o fato de o animal portar níveis expressivos de consciência e percepções do mundo ao seu redor. Neste diapasão, o Juiz Federal Vicente de Paula Ataíde Jr.³¹ defende:

²⁸ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

²⁹ Id. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

³⁰ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; GORDILHO, Heron José de Santana. Op. cit., p. 188, p. 191.

³¹ Ibid.

Os animais não são bens semoventes porque não são *bens* nem *coisas*, muito embora tenham motilidade própria, como os seres humanos a tem. São *sujeitos de direitos*, dado que possuem valor intrínseco e dignidade própria, conforme explicita valoração constitucional (art. 225, § 1º, VII): *quem é sujeito, não pode ser coisa*.

Corroborando a objetificação, não apenas o art. 82, CC.³², em si, mas também tantos outros dispositivos expressos no Código Civil, que deixam claro o tratamento do animal como coisa, passível de empréstimo, troca, compra e venda, doação, consumo, e até mesmo penhora, mormente em relação aos animais destinados ao agronegócio.

O tratamento do animal como um meio para atingir um fim suporta várias críticas que não devem ser ignoradas pelo Direito. De sorte, a proibição da crueldade animal na Lei Maior pode ser entendida como uma forma de repúdio ao uso dos animais como meras peças desprovidas de quaisquer impressões.

Não por outro motivo foi proposto o Projeto de Lei n.º 6.054/19³³, também conhecido como o PL da “descoisificação” dos animais, com o fim de acrescentar um parágrafo único ao art. 82 do Código Civil³⁴ para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres.

Atualmente, tramitando na Câmara dos Deputados, o projeto pretende atribuir uma natureza *suis generis* aos animais, dando-lhes uma nova natureza jurídica que reconhece seus direitos significativos e afasta a ideia de que o animal é um mero objeto, visto como bem móvel pelo Código Civil.

Pode-se entender essa natureza *suis generis* como um estatuto intermediário entre pessoas e coisas, a qual possibilitaria a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais por meio de certos agentes que agem em legitimidade substitutiva. Da mesma forma é com os seres relativamente incapazes ou os absolutamente incapazes, que apesar de carecerem de representatividade legal, ainda são sujeitos de direitos.

³² BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

³³ Id. **Projeto de Lei n. 6.054/19**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>. Acesso em: 09 set. 2022.

³⁴ Id. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

Ocorre que o projeto atribui apenas aos animais de estimação a importante classificação jurídica de sujeitos despersonalizados, excluindo os outros animais desse plano de proteção. O PL resguarda, assim como a própria Constituição Federal, os maus-tratos cometidos no agronegócio e nas manifestações culturais que usam animais.

Outro projeto de lei nesse sentido, é o PL n.º 53/2019³⁵, de autoria do Deputado Federal Fred Costa, atualmente tramitando na Câmara dos Deputados. O referido projeto tem o intuito de alterar o Código de Processo Civil³⁶ para excluir apenas os animais domésticos da definição de semoventes, para fins de penhorabilidade.

Conquanto, em que pese as normativas supracitadas excluam alguns animais de uma tutela jurídica mais eficaz, não se pode deixar de exaltar os benefícios que trazem ao tutelar ao menos os direitos dos animais de estimação, aqueles domésticos ou passíveis de serem domesticados.

Lamentavelmente, é cediço que o Direito ainda não avançou o suficiente no tocante ao tratamento dos animais como seres sensíveis que são. A problemática desta omissão jurídica encontra-se na visão de superioridade que o ser humano tem de si mesmo em relação aos outros seres.

Nessa lógica, o termo Especismo foi criado pelo escritor britânico Richard D. Ryder justamente para designar essa visão antropocêntrica e discriminatória quanto aos interesses e necessidades de outras espécies que não humanas.³⁷

1.3 Os Animais em Leis Esparsas

No ano de 1934, o então presidente Getúlio Vargas sancionou o Decreto n.º 24.645³⁸, o qual estabelecia medidas de proteção aos animais. Em seu art. 2º, previa expressamente a

³⁵ BRASIL. **Projeto de Lei 53/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190488>. Acesso em: 09 set. 2022.

³⁶ Id. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

³⁷ SINGER, Peter. Op. cit.

³⁸ BRASIL. **Decreto n. 24.645/34**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 09 set. 2022.

possibilidade de animais figurarem em juízo sob a assistência de representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e protetores, senão vejamos:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquentes seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Ademais, o mesmo diploma normativo ainda dispunha de uma longa lista que exemplificava os atos a serem enquadrados como maus-tratos:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de administrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc conjunto a animais da mesma espécie;

IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodados ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

- XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sabido as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;
- XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
- XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;
- XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;
- XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;
- XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
- XXIII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;
- XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;
- XXV - engordar aves mecanicamente;
- XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;
- XXVII - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;
- XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;
- XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;
- XXX - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibí-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;
- XXXI transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações Para fins científicos, consignadas em lei anterior;

Artigo 8º Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dobro das penas cominadas na presente lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.

Artigo 13. As penas desta lei aplicar-se-ão a todo aquele que infligir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi por este acometida ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa.

Artigo 15. Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer dos seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dobro.

A título de esclarecimento, cabe trazer à baila que o referido decreto continua em vigor. Embora o presidente Collor de Mello, à época, tenha editado um decreto revogando vários atos regulamentares de governos anteriores, entre os quais incluiu o Decreto n.º 24.645/34³⁹, resta equivocada a conclusão de que este último tenha sido devidamente revogado.

Consoante o entendimento do jurista e atual Ministro do Superior Tribunal de Justiça Antônio Herman Benjamin, por ter sido editado pelo então chefe de governo Getúlio Vargas,

³⁹ BRASIL. **Decreto n. 24.645/34**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 09 set. 2022.

em período de exceção, em 10 de julho de 1934, a normativa em comento tinha força de lei ordinária e não de mero decreto presidencial.⁴⁰

Não à toa que apenas na Constituição de 1937⁴¹ foi estabelecida a diferença entre decreto e decreto-lei. Com isso, o Decreto n.º 24.645/34 tinha status de lei e tão somente por lei em sentido formal aprovada pelo Congresso Nacional poderia ser revogado (LINDB, art. 2º, § 1º)⁴²; e não pelo Decreto n.º 11/1991⁴³ editado pelo presidente Fernando Collor.

Inclusive, o decreto tem servido de fundamentação na jurisprudência recente das Cortes Superiores. Como exemplo, foi usado em decisão do Superior Tribunal de Justiça, mencionada adiante, para justificar a proibição da morte, por meios cruéis, de animais apreendidos com zoonose⁴⁴, bem como em julgado do Supremo Tribunal Federal, respaldando a proibição do abate de animais resgatados em situação de maus-tratos, também vista à frente.⁴⁵

Em complemento ao raciocínio do Ministro, Ataíde Jr. e Gordilho⁴⁶ explicam que apenas os artigos de cunho penal é que foram tacitamente revogados pelos dispositivos penais posteriores, permanecendo os demais artigos em vigor, o que torna vigente, ainda que de forma parcial, o Decreto em comento.

Seguindo, a tutela dos animais está presente também na Lei Federal n.º 5.197/1967⁴⁷ que, ao dispor sobre a proteção à fauna, proíbe a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha dos animais de quaisquer espécies que constituem a fauna silvestre, admitindo exceção somente para fins de controle ou científicos.

⁴⁰ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; GORDILHO, Heron José de Santana. Op. cit., p. 10/11.

⁴¹ BRASIL. **Constituição de 1937**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 09 set. 2022

⁴² Id. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

⁴³ Id. **Decreto n. 11/1991**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1991/decreto-11-18-janeiro-1991-342571-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 09 set. 2022.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.115.916/MG**. Rel.: Min. Humberto Martins. Segunda Turma. Julgamento em: 01 set. 2009.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 640 MC-Ref**. Rel.: Gilmar Medes. Tribunal Pleno. Julgamento em: 20 set. 2021.

⁴⁶ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; GORDILHO, Heron José de Santana. Op. cit., p. 192

⁴⁷ BRASIL. **Lei Federal n. 5.197/1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm. Acesso em: 07 ago. 2022.

Ato contínuo, em 1998 foi promulgada a Lei de Crimes Ambientais, Lei n.º 9.605/1998⁴⁸, que em seu capítulo V, seção I, repreende os maus-tratos aos animais sob pena de detenção.

Recentemente, foi sancionada a Lei n.º 14.064/2020⁴⁹, também conhecida como Lei Sansão – cujo nome foi em homenagem a um cão da raça *pitbull* que teve suas patas traseiras decepadas –, que alterou o art. 32, da Lei n.º 9.605/1998⁵⁰, aumentando a pena por maus tratos a animais, desde que cães e gatos.

Antes da normativa citada, as penas tinham um limite em torno de dois anos de prisão e, pelas regras do Código Penal⁵¹, poderiam ser facilmente substituídas por condenações mais leves. Com a alteração, o crime de maus-tratos, ainda que apenas contra cães e gatos, ganha uma punibilidade maior, passando a vigor nos seguintes termos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
(grifei)

Outra norma que aumenta a responsabilidade e a proteção dos animais de estimação por parte do Estado é a Lei n.º 13.426/2017⁵², que dispõe acerca da política de controle de natalidade de cães e gatos por procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar desses animais. A referida determinação garante ainda a realização de campanhas educativas que propaguem noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

⁴⁸ BRASIL. **Lei n. 9.605/1998.** Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

⁴⁹ Id. **Lei Federal n. 14.064/2020.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.064-de-29-de-setembro-de-2020-280244746>. Acesso em: 09 set. 2022.

⁵⁰ Id. **Lei n. 9.605/1998.** Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

⁵¹ Id. **Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 ago. 2022.

⁵² Id. **Lei n. 13.426/2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm. Acesso em: 07 ago. 2022.

Em 2021, através da Lei n.º 14.228⁵³, o rol de direitos dos cães de gatos aumentou ainda mais com a proibição da eliminação destes animais pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia em casos específicos e devidamente justificados, com acesso irrestrito dos laudos pelas entidades de proteção animal.

Por fim, é certo que o uso de animais sob pretexto científico também é regulamentado. A Lei n.º 11.794/2008⁵⁴ – que regula o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal⁵⁵ nesse sentido – estimula, de certa forma, a adoção por métodos substitutivos nos experimentos, porquanto determina que o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) avalie a introdução de meios alternativos que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa.

⁵³ BRASIL. **Lei n. 14.228**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114228.htm. Acesso em: 07 ago. 2022.

⁵⁴ Id. **11.794/2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em: 07 ago. 2022.

⁵⁵ Id. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

2 A CONTROVÉRSIA DE EVENTUAL CAPACIDADE DE SER PARTE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

2.1 A Capacidade de ser Parte

De acordo com as lições do professor Haroldo Lourenço⁵⁶, o ordenamento jurídico adota a teoria da tríplice capacidade, formada pela capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo (*legitimidade ad processum*) e capacidade postulatória.

Segundo o professor Haroldo, a capacidade de ser parte é a possibilidade de figurar como titular de uma relação jurídica processual, decorrente da capacidade de direito (ser titular de direitos e obrigações) e da personalidade jurídica.⁵⁷

É cediço, no meio jurídico, que há a possibilidade de um sujeito ter a capacidade de ser parte nos autos, porém não possuir a capacidade de estar em juízo (capacidade processual *stricto sensu*), ou seja, não estar apto a praticar os atos processuais independentemente de assistência ou representação (genitor, curador, etc).

Nesse sentido, corrobora Fredie Didier Jr.⁵⁸ ao explicar que a capacidade processual pressupõe a capacidade de ser parte, sendo factível um sujeito possuir, ao mesmo tempo, a capacidade de ser parte sem a capacidade processual, contudo, não há como ter a capacidade processual sem que possua antes a capacidade de ser parte.

Ao final, apenas a título de complementação, segue a capacidade postulatória (*ius postulandi*). Esta é restrita aos profissionais do Direito, no geral, em que há a capacidade técnica daqueles devidamente habilitados para postularem em juízo.

2.2 Os Animais como Parte

Como já dito, a capacidade de ser parte em um processo está ligada à personalidade jurídica. Todavia, existem exceções. Certas figuras, mesmo não possuindo personalidade

⁵⁶ LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2021.

⁵⁷ Ibid.

⁵⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. Salvador: Juspodium, 2022.

jurídica, podem estar presentes como sujeito, ativo ou passivo, em uma ação judicial. É o caso, por exemplo, dos chamados entes despersonalizados.

Tais figuras, em que pese não serem pessoas físicas nem jurídicas, possuem a personalidade judiciária, isto é, a capacidade de ser parte atribuída pela lei. Dentre elas, há a massa falida, o espólio, a herança jacente, as sociedades sem personalidade, as comunidades indígenas e o condomínio.⁵⁹ Com efeito, estes entes podem figurar como parte (autor ou réu) no processo, entretanto, precisam ser representados, pois não possuem a capacidade para estar em juízo.

Ante o exposto, percebe-se que seria plenamente plausível aplicar a mesma lógica da capacidade de ser parte dos entes despersonalizados – e até dos nascituros – aos animais não humanos.

Nesse viés, Ataíde Jr. apresenta uma teoria das capacidades jurídicas animais, na qual argumenta que, a despeito do ímpeto de alguns autores animalistas defenderem a tese de animais não humanos como pessoas naturais, estes, na verdade, são sujeitos despersonalizados de direito, porquanto "não parece possível ser pessoa natural, sem que os direitos à vida e à liberdade estejam incluídos em seu patrimônio jurídico, como direitos invioláveis."⁶⁰

Ademais, a defesa da atribuição da capacidade de ser parte aos seres sencientes não humanos está alicerçada ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e, portanto, deve ser analisada à luz da Carta da República⁶¹.

O princípio acima mencionado, também conhecido como direito fundamental de ação ou garantia constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB)⁶², é uma garantia a fim de permitir que todo ser sujeito de direitos possa reivindicar suas prerrogativas perante a justiça. Assim sendo, se o animal é sujeito de direitos, como ele não poderia reivindicá-los na ordem pública, caso fosse preciso? De que adiantaria possuir direitos e não poder defendê-los no Poder Judiciário?

⁵⁹ LOURENÇO, Haroldo. Processo. Op. cit.

⁶⁰ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; GORDILHO, Heron José de Santana. Op. cit., p. 208.

⁶¹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

⁶² Ibid.

Por consequência, pode-se dizer que a capacidade de ser parte dos animais é um desdobramento direto do princípio constitucional do acesso à justiça. Nas palavras da advogada, especialista em Direito Animal, Evelyne Paludo, “quem tem direitos tem o direito de ir a juízo”.⁶³ Ainda segundo a advogada:

A Constituição Federal prevê a capacidade de ser parte dos animais ao lhes conferir o direito à vida digna. Não há necessidade de que haja o reconhecimento desta capacidade por legislação infraconstitucional, pois todo sujeito de direitos tem acesso à justiça, podendo defender seus direitos perante a jurisdição. [...] Portanto, o princípio do acesso à justiça – inafastabilidade do controle jurisdicional – garante a todos os sujeitos de direito o direito fundamental de ação para buscar judicialmente a proteção ao bem jurídico tutelado, consoante art. 5, inciso XXXV, da Constituição Federal.⁶⁴

De certo, não há nenhuma lei que defina um rol taxativo das figuras que possuam a capacidade de ser parte. Este estatuto decorre, acima de tudo, de uma relação no campo material, no mundo dos fatos. E o fato científico da senciência dos animais não humanos não pode ser ignorado pelo Direito.

Quanto à capacidade jurídica dos animais, o jurista animalista Ataíde Jr. defende que varia de acordo com a amplitude de direitos que o ordenamento jurídico lhes dispõe. Assim sendo, aqueles com o direito à vida, de forma inviolável, garantido por lei, são os que possuem o maior nível de capacidade jurídica.⁶⁵

No entanto, não possuem capacidade de exercício ou de fato, pois não podem exprimir sua vontade, "sendo incapazes para o exercício autônomo de seus direitos".⁶⁶ Por isso, podem ser enquadrados como absolutamente incapazes aos olhos da lei, devendo ser representados por seus substitutos legais, nos termos do Decreto n.º 24.645/1934⁶⁷.

Os Entes Públicos seriam responsáveis por representar legalmente os animais silvestres, enquanto o animal doméstico de estimação seria representado por seu tutor. Já em relação aos animais explorados na pecuária e em pesquisas científicas, o representante legal seria o responsável pelo seu bem-estar.⁶⁸

⁶³ PALUDO, Evelyne. Op. cit., p. 212.

⁶⁴ Ibid.

⁶⁵ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; GORDILHO, Heron José de Santana. Op. cit., p. 192

⁶⁶ Ibid.

⁶⁷ BRASIL. **Decreto n. 24.645/34**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 09 set. 2022.

⁶⁸ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; GORDILHO, Heron José de Santana. Op. cit., p. 220/225.

Em suma, a Carta Maior e a legislação infraconstitucional reconhecem os animais como sujeitos passíveis de direitos, ainda que tais direitos sejam distribuídos de forma desigual. Por exemplo, o art. 29 da Lei de Crimes Ambientais⁶⁹ garante o direito fundamental à vida aos animais silvestres ao proibir seu abate. Todavia, a mesma normativa relativiza o direito à vida de algumas espécies, seja por questão ecológica ou por necessidade.

Por último, a própria Constituição define que certos animais, como aqueles pertencentes à atividade da pecuária, não possuem direito à vida, mas apenas a uma existência digna, posto que, ao mesmo tempo, veda expressamente a crueldade contra todas as espécies.

De todo modo, é inegável que este é um tema cada vez mais recorrente no judiciário e na doutrina. Tamanha é a importância da matéria que o renomado processualista Didier Jr. dedica um subcapítulo de sua doutrina apenas para abordar a questão destes seres em juízo. Todavia, o jurista conclui que os animais, em que pesem seres de direitos, não possuem capacidade de ser parte/personalidade judiciária, defendendo que os casos que envolvam os direitos dos animais sejam resolvidos pela legitimação extraordinária, por tutores ou protetores.⁷⁰

Por outro lado, conforme defendido pelos juristas animalistas, os animais entrariam em juízo, sendo suprida a capacidade processual pela atuação do Ministério Público, por seus tutores/responsáveis (“substitutos legais”) e pelas sociedades protetoras de animais, consoante o art. 2º, § 3º, do Decreto n.º 24.645/1934⁷¹.

Segundo Ataíde Jr., a novidade seria a representação dos interesses individuais dos animais pelo Ministério Público, posto que o referido órgão já possui legitimação ordinária para defender por meio de tutela coletiva. O Juiz Federal animalista ainda sugere que a Defensoria Pública também poderia figurar como representante processual dos animais, em virtude de sua atribuição constitucional na defesa dos vulneráveis.⁷²

⁶⁹ BRASIL. **Lei n. 9.605/1998**. Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

⁷⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie. Op. cit., p. 494/496.

⁷¹ BRASIL. **Decreto n. 24.645/1934**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 07 ago. 2022

⁷² ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; GORDILHO, Heron José de Santana. Op. cit., p. 316/327.

Outrossim, o referido decreto, conforme já exposto supra, ainda em vigor, como lei processual de caráter especial, suplementa o Código Processual Civil⁷³ no tocante à capacidade processual dos animais não humanos.⁷⁴

Logo, a qualificação dos animais na petição inicial poderia facilmente ser feita através de suas descrições, tais quais, a espécie, a raça, seu registro (caso tenha) e endereço, seguida da qualificação de seu representante legal.

Já a questão das custas e eventual sucumbência ou obrigação patrimonial caberiam como análogas aos casos em que incapazes figuram como autores em ações, ou seja, poderia ser analisada a renda do representante legal para atribuição ou não do benefício de gratuidade de justiça à parte. Sendo o benefício indeferido, o representante legal arcaria com as custas processuais, fazendo-se responsável pelos gastos.

Para além, a depender do caso concreto, não tendo o representante legal o condão de arcar com as despesas processuais, volta-se ao patrimônio do próprio representado, isto é, do animal, para verificar a existência de bens em seu nome. Não os tendo, roga-se pela justiça gratuita.

Malgrado a possibilidade de o representante legal suportar as custas para que um animal não humano possa interpor uma ação, nada impede a concessão da gratuidade de justiça considerando única e exclusivamente o animal em si, sem adentrar na situação financeira do representante.

Nesse viés, corrobora o entendimento recente da Terceira Turma da Corte Superior, no qual, em recurso que visava a reforma de decisão que negou a gratuidade de justiça em ação de alimentos, o colegiado expressou que a natureza personalíssima do direito pleiteado e a nítida incapacidade econômica do menor incapaz não poderia condicionar-se à demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal.⁷⁵

⁷³ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

⁷⁴ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; GORDILHO, Heron José de Santana. Op. cit., p. 192.

⁷⁵ CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE ALIMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A PARTIR DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE PESSOA DISTINTA

Mas se podem figurar no polo ativo, através da representação, e, com isso, receberem seus direitos, podem também os animais figurar no polo passivo e serem responsabilizados por seus atos? Mais uma vez, recorre-se à lógica da analogia para destrinchar a problemática. Exemplificando, uma criança de dois anos poderia ser processada e responsabilizada por suas atitudes?

Estudos realizados pelo pesquisador americano Stanley Coren revelaram que as habilidades mentais dos animais caninos são equivalentes aos de uma criança de dois anos de idade. De acordo com Coren, considerando o número de sons e sinais que um cachorro médio pode interpretar e produzir, conclui-se que as habilidades linguísticas dele são aproximadamente equivalentes às de uma criança de dois anos. Para além dos cães, o

DA PARTE, COMO A REPRESENTANTE LEGAL DE MENOR. VÍNCULO forte ENTRE DIFERENTES SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR. AUTOMÁTICO EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE DE TITULARIDADE DO MENOR À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. TENSÃO ENTRE a natureza personalíssima do direito E incapacidade econômica do menor. PREVALÊNCIA Da regra do art. 99, §3º, do novo CPC. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO MENOR. CONTROLE JURISDICIONAL POSTERIOR. possibilidade. preservação do acesso à justiça e contraditório. relevância do direito material. alimentos.

imprescindibilidade da satisfação da dívida. risco grave e iminente aos credores menores. impossibilidade de restrição injustificada ao exercício do direito de ação. representante legal que exerce atividade profissional. valor da obrigação alimentar. irrelevância.

1- Recurso especial interposto em 18/05/2018 e atribuído à Relatora em 13/02/2019.

2- O propósito recursal é definir se, em ação judicial que versa sobre alimentos ajuizada por menor, é admissível que a concessão da gratuidade de justiça esteja condicionada a demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal.

3- O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal.

4- Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais.

5- A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica do menor consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, §3º, do novo CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de sua insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, §2º, do novo CPC, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório.

6- É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque o adimplemento de obrigação de natureza alimentar.

7- O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada e o elevado valor da obrigação alimentar que é objeto da execução não podem, por si só, servir de empeco à concessão da gratuidade de justiça aos menores credores dos alimentos.

8- Recurso especial conhecido e provido.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.807.216/SP**. Rel.: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgamento em: 04 fev. 2020.

pesquisador afirma que os chimpanzés bonobos seriam o equivalente a uma criança de três anos.⁷⁶

Ainda sobre os cachorros, diante das evidências, o cientista argumenta que os cães podem entender perfeitamente certas palavras, sinais e gestos, e assim sendo, Coren afirma que a ideia de que os cães não têm inteligência linguística substancial parece insustentável. Em seu livro “A Inteligência dos Cães”, Stanley defende que

[...] parece razoável aceitar que os cães têm capacidade de linguagem suficiente para permitir que eles se comuniquem uns com os outros e conosco no mesmo nível que nossa própria descendência humana pode, pelo menos até os dois anos de idade.⁷⁷

Assim como os cães e os chimpanzés, observa-se, em diversos outros animais, graus de inteligência semelhantes ao de um ser humano na fase da infância. À vista disso, fácil comparar e deduzir que se uma criança de dois anos não pode ser responsabilizada por seus atos – tendo em vista suas notórias limitações de raciocínio –, não se faz plausível, da mesma forma, pensar em um animal figurando no polo passivo de demandas e sendo responsabilizado ou culpabilizado por suas ações.

Além do mais, é de se presumir que apenas o ser humano tem a capacidade de delinquir, diferentemente do animal, que é um ser passível de crime. Este último não pode ser agente de crime por obviedade, ele não tem o *animus* próprio, ou seja, ele não tem a vontade, tampouco a capacidade de premeditar as consequências de seus atos.

Ao todo, a princípio não há razão para se discutir juridicamente a possibilidade dos animais como réus de litígios. Sem embargo, como toda regra, pode haver exceções. Dessarte, tendo em vista as lides envolvendo a guarda de animais de estimação, há margem para um animal figurar no polo passivo, como alimentado, por exemplo, em eventual ação de oferta de alimentos.

Ao contrário do que possa parecer, longe de se tratar de uma humanização dos animais, a possibilidade de um ser não humano senciente ser parte como autor de uma ação judicial – seja na esfera cível, seja na criminal – significa uma evolução social e jurídica que reconhece

⁷⁶ COREN, Stanley. **The Intelligence of Dogs**. Nova York: Simon & Schuster, 2006, p. 124, tradução nossa.

⁷⁷ *Ibid.*, p. 124.

que o ser humano não é a única espécie que possui consciência, emoções e interesses que mereçam ser tutelados pela Justiça.

Outrossim, o fato é que os animais já se encontram inseridos dentro do ordenamento jurídico há tempos. Mesmo não sendo os protagonistas das normas, estes seres foram arrastados para o sistema legislativo muito antes de se pensar em Direito Animal, pois sofrem os efeitos das leis, ora como produtos do agronegócio, como objetos de apropriação, fonte de entretenimento e/ou de riqueza, guias, instrumentos de segurança, alimentos, entre diversas outras serventias de acordo com a arbitrariedade do homem.⁷⁸

2.3 O Projeto de Lei n.º 145/2021 para alterar o Código de Processo Civil

Nesse cenário jurídico de explosão de ações com os animais figurando no polo ativo, foi proposto o Projeto de Lei n.º 145/2021⁷⁹, de autoria do Deputado Federal Eduardo Costa pelo estado do Pará, cujo objetivo é, justamente, alterar o art. 75 do CPC⁸⁰, a fim de disciplinar a capacidade de ser parte dos animais não humanos, com a inclusão do inciso XII para determinar quem poderá representar estes animais em juízo.

Em seu teor, assim dispõe:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os animais não-humanos têm capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional individual dos animais prevista no caput deste artigo não exclui a sua tutela jurisdicional coletiva.

Art. 2º. O art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

“Art. 75.....

XII – os animais não-humanos, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas associações de proteção dos animais ou por aqueles que detenham sua tutela ou guarda.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

⁷⁸ ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 300.

⁷⁹ BRASIL. **Projeto de Lei 145/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268821>. Acesso em: 05 nov. 2022.

⁸⁰ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

Desta forma, cairia por terra o argumento de que o Compêndio Processual Brasileiro não contempla a capacidade de ser parte dos animais não humanos.

Não por outro motivo que, na própria justificativa do projeto, o Deputado Federal alega a resistência dos magistrados em reconhecer como legítimo o fenômeno da judicialização terciária – isto é, a presença de animais em polo ativo de processos judiciais –, sob o pretexto da falta de uma previsão legal expressa que reconheça a capacidade de ser parte desses seres.

Assim sendo, a fim de garantir aos animais não humanos o acesso à justiça, o Deputado faz o seguinte apelo:

Se até uma pessoa jurídica, que muitas vezes não passa de uma folha de papel arquivada nos registros de uma Junta Comercial, possui capacidade para estar em juízo, inclusive para ser indenizada por danos morais, parece fora de propósito negar essa possibilidade para que animais possam ser tutelados pelo Judiciário caso sejam vítimas de ações ilícitas praticadas por seres humanos ou pessoas jurídicas.⁸¹

⁸¹ BRASIL. **Sessão para votação de propostas legislativas.** Disponível em: prop_mostrarintegra;jsessionid=node01ogjdvqlveno1i9s61wrp93rf3118542.node0 (camara.leg.br). Acesso em: 05 nov. 2022.

3 OS ANIMAIS NÃO HUMANOS NOS TRIBUNAIS

3.1 Jurisprudências relevantes para o Direito Animal

Embora a temática dos animais não humanos como protagonistas no Poder Judiciário seja matéria nova, é certo que não são novidades os litígios envolvendo estes seres. No ano de 1997, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, se posicionou favorável à proibição da prática da chamada “Farra do Boi” no estado de Santa Catarina. Tal ato tratava-se de um ritual em que um bovino era solto em um terreno e agredido pelas pessoas ali presentes. Eis a ementa:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi".⁸²

No ano seguinte, em Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei n.º 2.895/1998⁸³ do Estado do Rio de Janeiro – que autorizava competições entre aves –, a Suprema Corte deferiu, de forma unânime, o pedido de medida cautelar para suspender a referida normativa, uma vez que atentatória ao preceito constitucional da vedação à crueldade, confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEIO-AMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDADE. "BRIGA DE GALOS". I. - A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre "galos combatentes", autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, § 1º, VII. II. - Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro.⁸⁴

Ato contínuo, a ação foi julgada, em 2011, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 153531**. Rel.: Francisco Rezek. Rel.: p/ Acórdão: Marco Aurélio. Segunda Turma. Julgamento em: 03 jun. 1997.

⁸³Id. **Lei n. 2.895/1998**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594013 . Acesso em: 07 ago. 2022.

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1856 MC**. Rel.: Ceslo de Mello. Tribunal Pleno. Julgamento em: 03 set. 1998.

COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitir todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.⁸⁵

Ademais, um marco judicial no tocante aos direitos dos animais foi o recebimento do habeas corpus n.º 833085-3, impetrado em favor da chimpanzé Suíça, em 2005, no qual o juiz da 9ª Vara Criminal de Salvador reconheceu o animal como sujeito de direito e dotado de capacidade de reivindicar em juízo, ou seja, reconheceu sua capacidade de ser parte⁸⁶.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também serviu aos direitos dos animais quando decidiu, nos autos de Ação Civil Pública, que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1856 MC**. Rel.: Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgamento em: 03 set. 1998

⁸⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **HC 833085**. Juiz Edmundo Cruz. Julgamento em: 28 set. 2005.

e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) deveria fiscalizar o tratamento dos animais em circos no estado do Paraná, a fim de coibir possíveis maus-tratos. Na justificativa do Acórdão, é enfatizada a capacidade dos animais de sofrerem e sentirem dor, pela qual deve-se primar pelo tratamento adequado segundo as necessidades específicas de cada espécie, caso contrário, estariam configurados os maus-tratos. Válido, então, trazer a ementa em sua integridade:

Animais de circo. Ação civil pública. Implementação de opções do legislador quanto ao trato e à manutenção de animais. Proibição de qualquer forma de maus-tratos a qualquer animal. Ilegítima inadequação das ações públicas. A análise do sistema jurídico e a evolução da compreensão científica para o trato da fauna em geral permitem concluir pela vedação de qualquer mau trato aos animais, não importando se são silvestres, exóticos ou domésticos. Por maus-tratos não se entende apenas a imposição de ferimentos, crueldades, afrontas físicas, ao arrancar de garras, serrilhar de dentes ou enjaular em cubículos. Maus-tratos é sinônimo de tratamento inadequado do animal, segundo as necessidades específicas de cada espécie. “A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor” (STJ, REsp 1.115.916, Rel. Ministro Humberto Martins). Evoluída a sociedade, científica e juridicamente, o tratamento dos animais deve ser conciliado com os avanços dessa compreensão, de modo a impor aos proprietários a adequação do sistema de guarda para respeito, o tanto quanto possível, das necessidades do animal. A propriedade do animal não enseja direito adquirido a mantê-lo inadequadamente, o que impõe a obrigação de se assegurarem na custódia de animais circenses, ao menos, as mesmas condições exigíveis dos chamados mantenedores de animais silvestres, mediante licenciamento, conforme atualmente previsto na IN 169/2008. Na ausência de recursos autárquicos e adequação da conduta pelos responsáveis, deve o órgão ambiental, contemporaneamente, dar ampla publicidade à sua atuação, convocando e oportunizando à sociedade civil auxiliar em um problema que deve, necessariamente, caminhar para uma solução.⁸⁷

Outro avanço na tutela dos animais foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.115.916, proibindo a morte, por meios cruéis, de cães e gatos apreendidos com zoonose. Segue a ementa:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL – CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSE – SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VÁRIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO – POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA – VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS. 1. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento extra petita. 2. A decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da reformatio in pejus. 3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização,

⁸⁷ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. AC 9929 PR 2006.70.00.009929-0. Rel.: Des. Márcio Rocha. Publicação em: 03 nov. 2009.

devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses. 4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998. 5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal. 6. In casu, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público. Recurso especial improvido.⁸⁸

Destaca-se, ainda, o veredicto do Superior Tribunal de Justiça, no qual o Douto Tribunal, ao dispor sobre o direito de visita de animal de estimação, infere que a família multiespécie está diretamente ligada à questão primordial da dignidade da pessoa humana, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. **1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").** 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. **Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.** 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.115.916/MG**. Rel.: Min. Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. Julgamento em: 01 set. 2009.

tempos atuais. **Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.** 6. **Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.** 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido.⁸⁹ (grifei).

Todavia, não são só os animais de estimação que ganham notoriedade dos Tribunais. A 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo se destacou ao conceder recurso analógico ao Habeas Corpus a um cavalo que estava em isolamento sanitário em razão da suspeita de doença grave e contagiosa. Na fundamentação, os desembargadores reafirmaram a visão do animal como um ser vivo senciente, bem como, discorreram sobre seus direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade monitorada, e, ainda, sobre a dignidade existencial animal.⁹⁰

Em 2020, nada obstante argumentar a pretexto do direito ambiental, o STF foi certo ao validar a Lei Estadual do Amazonas n.º 289/2015⁹¹, ratificando a proibição do uso de animais em experimentos e testes de cosméticos no julgamento da ADI 5.996:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 289/2015 DO ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS PARA O DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SEUS COMPONENTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ART. 24, VI, CF). NORMA ESTADUAL AMBIENTAL MAIS PROTETIVA, SE COMPARADA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da

⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.713.167/SP**. Rel: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgamento em: 19 jun. 2018.

⁹⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento 2139566-66.2019.8.26.0000**. Rel: Des. Souza Meirelles. 12ª Câmara de Direito Público. Julgamento em: 17 jun. 2020.

⁹¹ BRASIL. **Lei n. 289/2015**. Disponível em: https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/9412/9412_texto_integral.pdf. Acesso em: 07 ago. 2022.

predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF). 4. A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.⁹²

Recentemente, em 10 de setembro de 2021, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, proibir o abate de animais silvestres ou domésticos apreendidos em situação de maus-tratos, nos seguintes termos:

Direito constitucional. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decisões de órgãos judiciais e administrativos que autorizam o abate de animais apreendidos em situações de maus-tratos. Questão de relevante interesse público envolvendo a interpretação do art. 225, §1º, VII, da CF/88. Conhecimento da ação. Instrução do feito. Possibilidade de julgamento imediato do mérito. Art. 12 da lei 9.868/99. Declaração da ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, que violem as normas constitucionais relativas à proteção da fauna e à proibição da submissão dos animais à crueldade. Procedência da ação, nos termos da inicial. 1. No caso, demonstrou-se a existência de decisões judiciais autorizando o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, em interpretação da legislação federal que viola a norma fundamental de proteção à fauna, prevista no art. 225, §1º, VII, da CF/88. A resistência dos órgãos administrativos à pretensão contida à inicial também demonstra a relevância constitucional da questão, o que justifica o conhecimento da ação. 2. A completa instrução do feito possibilita a conversão da ratificação de liminar em julgamento de mérito, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/99. 3. A rigidez da Constituição de 1988 e o princípio da interpretação conforme a Constituição impedem o acolhimento de interpretações contrárias ao sentido hermenêutico do texto constitucional. 4. O art. 225, §1º, VII, da CF/88, impõe a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais, de modo a reconhecer o valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as contra abusos. Doutrina e precedentes desta Corte. 5. As normas infraconstitucionais sobre a matéria seguem a mesma linha de raciocínio, conforme se observa do art. 25 da Lei 9.605/98, do art. 107 do Decreto 6.514/2008 e art. 25 da Instrução Normativa nº 19/2014 do IBAMA. 6. Ação julgada procedente para declarar a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, em sentido contrário à norma do art. 225, §1º, VII, da CF/88, com a proibição de abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.⁹³

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5996**. Rel.: Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgamento em: 15 abr. 2020.

⁹³ Id. **ADPF 640 MC**. Rel.: Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgamento em: 20 set. 2021.

Neste mesmo ano, a mais alta Corte Brasileira, nos autos da ADPF 567, decidiu ainda pela constitucionalidade da Lei Municipal de São Paulo n.º 16.897/2018⁹⁴, a qual veda a queima de fogos de artifício com efeitos sonoros ruidosos, embasando, entre as justificativas, que tal ato atenta contra diversas espécies animais. Leia-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF)**. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. **DANOS IRREVERÍSSÍVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS**. IMPROCEDÊNCIA. [...] 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. **5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais**. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente.⁹⁵ (grifei)

Corroborar também, em parte, o julgado, em sede de ADI 350, em que o STF legitima a vedação da caça expressa no art. 204 da Constituição do Estado de São Paulo⁹⁶, porquanto é norma protetional da fauna silvestre. Todavia, ressalva a destruição para fins de controle e coleta científica, conforme a Lei Federal n.º 5.197/1967.⁹⁷

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 204 da Constituição do Estado de São Paulo, o qual proíbe a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Estado. Competência concorrente para legislar sobre caça. Ausência de invasão de competência legislativa da União. Interpretação conforme à Constituição. [...] 2. O art. 204 da Constituição do Estado de São Paulo é norma protetional da fauna silvestre remanescente no território estadual, e, ao proibir a caça, atende às peculiaridades regionais e às diretrizes da Constituição Federal para a defesa e a preservação das espécies animais em risco de

⁹⁴ BRASIL. **Lei n. 16.897/2018**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16897-28.12.2018.html>. Acesso em: 07 ago. 2022.

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 567**. Rel.: Alexandre De Moraes. Tribunal Pleno. Julgamento em: 01 mar. 2021.

⁹⁶ “Artigo 204 - Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Estado” Constituição do Estado de São Paulo

⁹⁷ BRASIL. **Lei Federal n. 5.197/1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm. Acesso em: 07 ago. 2022.

extinção. Agiu o constituinte estadual dentro dos limites de sua competência constitucional concorrente para legislar sobre caça, nos termos do art. 24, VI, da Carta Maior. 3. O art. 204 da Constituição do Estado de São Paulo, ao proibir a caça, “sob qualquer pretexto”, em todo o Estado, não teve a intenção de vedar as atividades de “destruição” para fins de controle e de “coleta” para fins científicos, as quais, ao invés de implicarem riscos ao meio ambiente, destinam-se ao reequilíbrio do ecossistema e, se devidamente fiscalizadas, cumprem relevante função de proteção ao meio ambiente. 4. Ação direta julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição à expressão “sob qualquer pretexto”, esclarecendo-se que não se incluem na vedação estabelecida na norma estadual a destruição para fins de controle e a coleta para fins científicos, as quais estão previstas, respectivamente, nos arts. 3º, § 2º, e 14 da Lei Federal nº 5.197/1967.⁹⁸

Observa-se que a Suprema Corte contribui sobremaneira ao Direito Animal à medida que vem ratificando o entendimento dos animais não humanos como seres conscientes e merecedores de atenção por parte do ordenamento jurídico, devendo, com isso, serem tutelados pelo Estado, mormente no tocante à questão da crueldade animal.

Nessa perspectiva, um julgamento de grande destaque foi a ADI nº 4.983 em face da Lei n.º 15.299/2013⁹⁹, em que se discutia a constitucionalidade da Vaquejada. Esta prática, oriunda do Nordeste brasileiro, consiste na tentativa de derrubar um boi, puxando-o pelo rabo. Por assim ser, foi considerada inconstitucional por maioria no STF, sob a ementa:

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.¹⁰⁰

⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 350**. Rel.: Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgamento em: 21 jun. 2021.

⁹⁹ BRASIL. Lei n. 15.299/2013. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=25B1E52A7DDEF579BFCB8F77E683502A.proposicoesWebExterno2?codteor=1499718&filename=LegislacaoCitada+-PEC+269/2016. Acesso em: 07 ago. 2022.

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Rel.: Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgamento em: 06 out. 2016.

Oportuno ressaltar o voto da Ministra Rosa Weber no julgado, o qual expressamente afirma que a Carta Maior reconhece que os animais possuem uma dignidade própria e a eles atribui um valor intrínseco de modo a proibir conduta cruel atentatória à sua integridade.¹⁰¹

Porém, nada obstante o julgamento declarando a inconstitucionalidade do ato, o Congresso Nacional aprovou, em novembro de 2016, a Lei n.º 13.364¹⁰² – posteriormente alterada pela Lei n.º 13.873/2019¹⁰³ –, a qual elevou a Vaquejada à condição de manifestação da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Para culminar, em 2016, o Congresso promulgou a Emenda Constitucional n.º 96/2017¹⁰⁴, que acrescentou o §7º ao artigo 225 da Carta Magna¹⁰⁵, dispondo, *in verbis*:

Art. 225

(...)

§7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Em que pese a Suprema Corte ainda não ter se manifestado expressamente acerca da emenda supratranscrita, entende-se que a mesma resta eivada de inconstitucionalidade, sem contar que se apresenta, no mínimo, contraditória. Como pode um parágrafo na Carta da República contradizer o que a própria Carta preconiza: a vedação à crueldade aos animais? Frisa-se que não se trata de uma exceção à regra, mas sim de uma primazia de interesses políticos sobre princípios constitucionais.

¹⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Rel.: Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgamento em: 06 out. 2016.

¹⁰² BRASIL. **Lei n. 13.364**. Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha/?/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.364-2016&OpenDocument#:~:text=Ementa%3A,E%20DE%20PATRIM%3%94NIO%20CULTURAL%20IMATERIAAL. Acesso em: 07 ago. 2022.

¹⁰³ Id. **Lei n. 13.873/2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113873.htm. Acesso em: 07 ago. 2022.

¹⁰⁴ Id. **Emenda Constitucional n. 96/2017**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2096%2C%20DE,cru%3%A9is%2C%20nas%20condi%3%A7%C3%B5es%20que%20especifica.. Acesso em: 07 ago. 2022.

¹⁰⁵ Id. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

Corroborar o entendimento de Lourenço e Oliveira¹⁰⁶ sobre o assunto:

Em primeiro lugar, segundo posicionamento do próprio IPHAN, apesar da lei, não houve registro da vaquejada (a própria lei não utiliza a palavra registro). Por conseguinte, não pode ser reputada patrimônio imaterial. Por outro lado, e este é o aspecto mais impressionante, a Emenda Constitucional padece de uma incoerência lógica. Ela dispõe que uma prática não é cruel desde que seja desportiva e qualificada como de “natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro”. Ora, um comportamento não deixa de ser cruel por ser considerado bem cultural imaterial. A crueldade é uma qualidade da conduta, uma característica intrínseca, não pode ser apagada pela concessão de um título. Não se pode artificialmente transformar uma prática que incorre em crueldade em algo que não é cruel. Ou a adjetivação é pertinente em função da ação em si ou não é. Mesmo que o IPHAN viesse a proceder o registro da vaquejada, uma vez que a prática é cruel, o ato seria inconstitucional. A EC n.º 96 é inconstitucional e se encontra impugnada por duas ADIs.

Conforme o posicionamento do Guardião da Constituição, a manifestação cultural tem limite na vedação da crueldade. Assim sendo, tanto a Lei Federal n.º 13.364/2016¹⁰⁷, como a EC n.º 96/2017¹⁰⁸ são inconstitucionais, posto que o ato da Vaquejada atenta contra um mandamental definitivo proibitivo expreso (vedação à crueldade) que não pode ser valorado. Após a conclusão de que uma prática é cruel, não há mais o que se discutir, há simplesmente o fato de que tal atividade não pode sobrevir.

Por fim, há que o *decisum* de maior relevância ao Direito Animal não veio das Cortes Superiores, e sim da Egrégia 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Salta à vista o julgamento histórico, em 14 de setembro de 2021, em que, por unanimidade, o Douto Juízo deu provimento integral ao Agravo de Instrumento de n.º 0059204-56.2020.8.16.0000, permitindo que animais integrassem o polo ativo da demanda, ou seja, que animais não humanos figurassem como autores da ação judicial.¹⁰⁹ Dada a sua importância, este será tratado, com maior destaque, mais à frente.

¹⁰⁶ LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional? **Rev. Direitos Fundam. Democ.**, vol. 24, n. 2, p. 222-252, mai./ago. 2019, p. 246.

¹⁰⁷ BRASIL. Lei n. 13.364. Disponível em: [¹⁰⁸ Id. Emenda Constitucional n. 96/2017. Disponível em: \[¹⁰⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Agravo de Instrumento n.º 0059204-56.2020.8.16.0000**. Rel.: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. 7ª Câmara Cível. Julgamento em: 23 set. 2021.\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2096%2C%20DE,cru%C3%A9is%2C%20nas%20condi%C3%A7%C3%B5es%20que%20especifica.. Acesso em: 07 ago. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha/?/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.364-2016&OpenDocument#:~:text=Ementa%3A,E%20DE%20PATRIM%20C3%94NIO%20CULTURAL%20IMATERIAL. Acesso em: 07 ago. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

3.2 A Judicialização Terciária

Nas palavras de Ataíde Jr., a “judicialização do Direito Animal significa, em última análise, a inclusão dos animais não humanos em nossa comunidade moral por meio do direito e do processo.”¹¹⁰

A defesa em juízo dos animais não humanos como parte da fauna, para fins ecológicos, é considerada como a judicialização primária do Direito Animal, visto que estes seres são resguardados, basicamente, pelo Direito Ambiental. Em seguida, a judicialização secundária ocorre com os animais em litígios em que se discutem suas subjetividades, porém por meio de processos titularizados pelos seus responsáveis humanos.¹¹¹

Já os casos judiciais de animais figurando como autores de ação, na forma do art. 2º, § 3º do Decreto 24.645/1934, são chamados de judicialização terciária.¹¹² Este fenômeno nada mais é do que a defesa dos direitos dos animais em nome próprio, sem a substituição processual do animal por um humano. Trata-se do animal como legitimado ordinário para a propositura de demandas em juízo, com o papel do ser humano limitando-se à representação legal.

Cita-se como exemplo da judicialização terciária do Direito Animal no Brasil as seguintes lides: (i) os autos de n.º 8000905-50.2020.8.05.0001¹¹³, proposto em janeiro de 2020, em que 23 gatos são autores de ação de reparação de danos, tramitando na Comarca de Salvador/BA; (ii) o processo de n.º 000691-32.2020.8.16.0021¹¹⁴, tramitando em Cascavel/PR, ingressado em janeiro de 2020, pelo Cão Jack, representado por ONG, em face de seu tutor por maus-tratos; (iii) a ação de n.º 5002248-33.2020.8.21.6001, de julho de 2020, proposta em Porto Alegre/RS, pelo Cão Boss que, devidamente representado por seus pais humanos e em litisconsórcio com eles, processa o pet shop por danos físicos e morais sofridos.

A maioria dessas ações tem sido rejeitadas de plano pelo juízo *a quo*, sob a justificativa equivocada de falta de legitimidade ou ausência de capacidade para estar em juízo. No entanto,

¹¹⁰ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; GORDILHO, Heron José de Santana. Op. cit., p. 346.

¹¹¹ Ibid., p. 346.

¹¹² CARDOSO, Waleska Mendes. **A produção do direito dos animais no campo jurídico brasileiro: uma leitura bourdieusiana**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2022.

¹¹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Processo n. 8000905-50.2020.8.05.0001**. 5ª Vara Cível e Comercial. Julgamento em: 22 jan. 2020.

¹¹⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Processo de n. 000691-32.2020.8.16.0021**.

tais decisões não confrontam as teses animalistas sobre a garantia constitucional à jurisdição e a vigência do Decreto-Lei n.º 24.645/1934.

3.3 O julgamento histórico do Agravo de Instrumento de n.º 0059204-56.2020.8.16.0000

Como exemplo histórico (e único, até o momento), é válido pormenorizar o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0059204-56.2020.8.16.0000, já citado anteriormente, no qual foi reconhecida, em acórdão, de forma unânime, a capacidade de ser parte de dois animais não humanos, e assim sendo, decidindo pela reinclusão dos cães como autores na ação judicial.¹¹⁵

A lide originária trata-se de Reparação de Danos com Pedido de Tutela Antecipada, proposta pelos cães Spike e Rambo, representados pela entidade protetora ONG Sou Amigo, em razão de abandono e maus-tratos. No entanto, o feito foi extinto sem resolução de mérito, sob a justificativa de os autores do caso concreto não deterem capacidade para figurarem no polo ativo da demanda.

Com efeito, os autores não humanos interpuseram o devido recurso, sustentando, em síntese, que os animais são sujeitos de direitos fundamentais e que a personalidade jurídica e a capacidade processual não são requisitos para a caracterização da capacidade de ser parte. Assim sendo, como portadores de direitos constitucionais, teriam também como garantia o acesso à justiça, positivado na Constituição.

A r. decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos cães foi fundamentada, sobretudo, pelo Direito Comparado e pelo Decreto-Lei n.º 24.645/1934. Confira-se:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º,

¹¹⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Agravo de Instrumento n.º 0059204-56.2020.8.16.0000**. Rel.: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. 7ª Câmara Cível. Julgamento em: 23 set. 2021.

§3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.¹¹⁶

O voto do Relator Marcel Guimarães Rotoli de Macedo inovou ao trazer os animais como sujeitos de direitos e garantias da chamada 4ª dimensão/geração dos direitos fundamentais. Nesse viés, o Relator argumentou que como titular de direitos substantivos, têm os animais a capacidade de ser parte em juízo, sobretudo, tendo em vista a garantia constitucional do acesso à justiça e os preceitos que regem o Estado Democrático de Direito. O Desembargador Relator foi além ao afirmar que certos aspectos meramente técnicos devem ser mitigados em prol dos direitos fundamentais e da realização da Justiça.

Com posicionamento análogo, o Desembargador D'Artagnan Serpa Sá complementou exemplificando a evolução do ordenamento a respeito do Direito de Família, que acolheu a formação da Família pluriespécie/multiespécie. D'Artagnan também afirmou a independência do Direito Animal em relação ao Direito Ambiental e reconheceu a dignidade animal tutelada pelo inciso VII do §1º do artigo 225 da Constituição Federal.

Acerca da polêmica do Decreto n.º 24.645, reconheceram os desembargadores a vigência da normativa, estando apta, portanto, a servir de base para o ingresso da ação pelos animais, devidamente representados pela entidade protetora.

Nessa toada, nota-se que o julgado foi perfeitamente fundamentado, enfrentando todas as teses arguidas contra e a favor do pleito. Com efeito, a jurisprudência supramencionada leva a crer pela viabilidade dos animais não humanos no polo ativo de processos judiciais, sendo revolucionária e, ao mesmo tempo, repleta de razões fáticas e jurídicas em seu teor.

A despeito de eventuais críticas, é fato que, no mínimo, o *decisum* abre portas para uma discussão pós-humanista e uma necessária evolução do Direito Brasileiro.

¹¹⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000**. Rel.: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. 7ª Câmara Cível. Julgamento em: 23 set. 2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resta cristalino que os animais não humanos são sujeitos de direito perante o ordenamento jurídico brasileiro atual, mormente sob o mandamento constitucional da vedação da crueldade, do qual se extrai que os animais não humanos são sujeitos de ao menos um direito, a saber, o direito de não sofrer tratamento cruel.

Nada obstante a instrumentalização/“coisificação” dos animais pela legislação civil, em nada altera a visão desses seres como passíveis de direitos e dotados de senciência, inclusive, perante as mais altas Cortes deste país.

Para além, o Direito, em seu papel de regulamentar a relação dos seres humanos com os não humanos, não pode ignorar as subjetividades e necessidades destes seres, devendo orientar-se com base nos ditames da ética e nas recentes descobertas científicas.

Passada a questão dos animais perante a legislação pátria, depreende-se de que estes seres, portadores de direitos que são, gozam também da capacidade de ser parte no polo ativo de litígios, porquanto decorrente diretamente da garantia constitucional do acesso à justiça e do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CRFB)¹¹⁷, bastando, para isso, que seja suprida a sua representação legal nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto n.º 24.645/1934, ainda em vigor.

Verifica-se que tal discussão não é apenas teórica, considerando as ações judiciais com animais não humanos como autores tramitando em diversos estados do país. Aliás, há até jurisprudência aceitando os animais como partes, pelo qual se mostra veemente viável esse cenário jurídico.¹¹⁸

Outrossim, compete à Doutrina e à Jurisprudência a missão de sanar a contradição do tratamento dos animais dado pelo Código Civil perante a Constituição Federal, bem como a construção de teorias dogmáticas para preencher as lacunas do Direito Animal e uniformizar a

¹¹⁷ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

¹¹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000**. Rel.: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. 7ª Câmara Cível. Julgamento em: 23 set. 2021.

legislação animalista, além de definir os critérios da atuação dos animais em juízo.¹¹⁹

Calha pautar que a importância da ampliação dos direitos dos animais vai muito além do que parece. Esses direitos abrangem direitos humanos e principalmente incidem de maneira direta sobre a proteção ambiental.

A ideia é de que uma tutela jurídica maior e específica dos animais não humanos beneficie toda a sociedade, através de avanços que rompam cada vez mais o olhar antropocêntrico do Direito.

¹¹⁹ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; GORDILHO, Heron José de Santana.

REFERÊNCIAS

ANIMAIS têm consciência: trate-os como iguais. Super. Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/animais-tem-consciencia-trate-os-como-iguais/#:~:text=Na%20verdade%2C%20temos%20de%20tratar,no%20mundo%2C%20menos%20animais%20sofreriam>. Acesso em: 09 set. 2022.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; GORDILHO, Heron José de Santana. Capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 15, n. 2, 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; SILVA, Débora Bueno. Consciência e senciência como fundamentos do direito animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, vol. 4, jan./dez. 2020.

BRASIL. **11.794/2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm. Acesso em: 07 ago. 2022.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição de 1937**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 11/1991**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1991/decreto-11-18-janeiro-1991-342571-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 24.645/1934**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 07 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 24.645/34**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 96/2017.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2096%2C%20DE,cru%C3%A9is%2C%20nas%20condi%C3%A7%C3%B5es%20que%20especifica.. Acesso em: 07 ago. 2022.

BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. **Lei Federal n. 14.064/2020.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.064-de-29-de-setembro-de-2020-280244746>. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. **Lei Federal n. 5.197/1967.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 07 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.364.** Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha/?/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.364-2016&OpenDocument#:~:text=Ementa%3A,E%20DE%20PATRIM%C3%94NIO%20CULTURAL%20IMATERIAL. Acesso em: 07 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.426/2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm. Acesso em: 07 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.873/2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13873.htm. Acesso em: 07 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.228.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14228.htm. Acesso em: 07 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 15.299/2013.** Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=25B1E52A7DDE F579BFCB8F77E683502A.proposicoesWebExterno2?codteor=1499718&filename=LegislacaoCitada+-PEC+269/2016. Acesso em: 07 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 16.897/2018.** Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16897-28.12.2018.html>. Acesso em: 07 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 2.895/1998.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594013. Acesso em: 07 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 289/2015.** Disponível em: https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/9412/9412_texto_integral.pdf. Acesso em: 07 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.605/1998.** Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei 145/2021.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268821>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei 53/2019.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190488>. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.054/19.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. **Sessão para votação de propostas legislativas.** Disponível em: prop_mostrarintegra;jsessionid=node01ogjdvqlveno1i9s61wrp93rf3118542.node0 (camara.leg.br). Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.115.916/MG.** Rel.: Min. Humberto Martins. Segunda Turma. Julgamento em: 01 set. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.115.916/MG.** Rel.: Min. Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. Julgamento em: 01 set. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.713.167/SP.** Rel: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgamento em: 19 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.807.216/SP.** Rel.: Min. Nancy Andrichi. Terceira Turma. Julgamento em: 04 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983.** Rel.: Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgamento em: 06 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1856 MC.** Rel.: Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Julgamento em: 03 set. 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1856.** Rel.: Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgamento em: 26 maio 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 350.** Rel.: Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgamento em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5995.** Rel.: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgamento em: 27 maio. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5996.** Rel.: Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgamento em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 567.** Rel.: Alexandre De Moraes. Tribunal Pleno. Julgamento em: 01 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 640 MC.** Rel.: Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgamento em: 20 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 640 MC-Ref.** Rel.: Gilmar Medes. Tribunal Pleno. Julgamento em: 20 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 153531.** Rel.: Francisco Rezek. Rel.: p/ Acórdão: Marco Aurélio. Segunda Turma. Julgamento em: 03 jun. 1997.

CARDOSO, Waleska Mendes. **A produção do direito dos animais no campo jurídico brasileiro: uma leitura bourdieusiana.** 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2022.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e a garantia constitucional da vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18, 2015.

COREN, Stanley. **The Intelligence of Dogs.** Nova York: Simon & Schuster, 2006.

CORREIA, Mary Lúcia Andrade; TINOCO, Isis Alexandra Pincella. Análise crítica sobre a declaração universal dos animais. **Revista Brasileira De Direito Animal**, vol. 5, n. 7, 2010.

CROSARIOL, Isabelita Maria. Novos abolicionismos na literatura contemporânea. **Scripta Uniandrade**, vol. 11, n. 2, p. 190-211, 2013.

DECLARAÇÃO de Cambridge sobre a Consciência Animal. Disponível em: [Declaração-de-Cambridge-sobre-Consciência-Animal.pdf](#). Acesso em: 09 set. 2022.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 1. Salvador: Juspodium, 2022.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional? **Rev. Direitos Fundam. Democ.**, vol. 24, n. 2, p. 222-252, mai./ago. 2019.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2021.

PALUDO, Evelyne. A judicialização terciária do direito animal brasileiro. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, vol. 3, n. 1, 2020.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito.** São Paulo: Saraiva, 1990.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Teoria da constituição: direito animal e pós-humanismo. **RIDB**, ano 2, n. 10, 2013.

SINGER, Peter. **Libertação Animal.** São Paulo: Martins Fontes, 1975.

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito Animal.** São Paulo: Martins, Fontes, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **HC 833085.** Juiz Edmundo Cruz. Julgamento em: 28 set. 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Processo n. 8000905-50.2020.8.05.0001**. 5ª Vara Cível e Comercial. Julgamento em: 22 jan. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento 2139566-66.2019.8.26.0000**. Rel: Des. Souza Meirelles. 12ª Câmara de Direito Público. Julgamento em: 17 jun. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000**. Rel.: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. 7ª Câmara Cível. Julgamento em: 23 set. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Processo de n. 000691-32.2020.8.16.0021**.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **AC 9929 PR 2006.70.00.009929-0**. Rel.: Des. Márcio Rocha. Publicação em: 03 nov. 2009.